

TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL - INADIMPLEMENTO - CONTA CORRENTE - SALÁRIO - CRÉDITO ALIMENTAR - RETENÇÃO - INADMISSIBILIDADE

Ementa: Agravo de instrumento. Revisional de contrato bancário. Cartão de crédito e cheque especial. Tutela antecipada para impedir os descontos diretamente da conta do correntista. Valores elevados. Comprometimento da subsistência. Crédito alimentar. Dano irreparável. Decisão singular mantida. Agravo improvido.

- É vedado à instituição financeira utilizar-se do vencimento do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato inadimplido, pois a remuneração, por ter caráter alimentar é imune a constringências dessa espécie.

- A retenção de elevadas quantias diretamente da conta do correntista para cobrar débitos provenientes de contrato bancário, comprometendo a renda destinada a sua subsistência, acarreta visível dano à parte, motivo pelo qual foi negado provimento ao presente agravo para manter a tutela antecipada concedida na instância primeira.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO N° 1.0024.06.062517-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Banco Itaú S.A. e outro - Agravado: André Fernando de Souza - Relator: Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2006.
- *Francisco Kupidlowski* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Francisco Kupidlowski - Presupostos presentes, conhece-se do recurso.

Contra uma decisão que na Comarca de Belo Horizonte - 20ª Vara Cível - deferiu antecipação de tutela, determinando que as pessoas jurídicas recorrentes se abstenham de proceder, na conta bancária do agravado, a descontos do saldo devedor do cartão de crédito e cheque

especial, surge o presente agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. e outro, que, pretendendo reforma, alega suas razões.

Nisso consiste o *thema decidendum*.

Trata-se de ação revisional promovida pelo recorrido a fim de rever as cláusulas do contrato firmado com as empresas agravantes, com a alegação de que estaria sendo compelida a arcar com juros abusivos, comissão de permanência sem especificação do índice aplicado, além de outros ônus ilegais.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão dos descontos pertinentes aos débitos de cartão de crédito e cheque especial diretamente da sua conta corrente, em razão do comprometimento da sua subsistência, uma vez que tais retenções se aproximavam da totalidade de seu vencimento.

O Magistrado singular concedeu a antecipação de tutela, convencido dos irreparáveis danos que vem sofrendo o agravado com a apropriação pela instituição dos recursos que serviriam para a sua manutenção, sendo destinados à quitação das parcelas contratuais.

Irresignadas, as pessoas jurídicas recorrentes sustentam a impossibilidade de acatar a medida antecipatória, em razão da ausência do preenchimento dos seus requisitos no caso em comento, já que existe autorização do contratante, dando permissão para os descontos em conta corrente, razão pela qual desconfiguraria o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca.

A meu ver, não merece reparo a decisão hostilizada.

Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que os requisitos dispostos no art. 273 do CPC estejam presentes, porque o que se procura alcançar com a tutela antecipada é muito mais do que a simples e provisória condenação do réu, pois são atos concretos de efetiva satis-

fação do direito da parte. Assim, a prova inequívoca do direito da autora, capaz de levar o magistrado ao convencimento da verossimilhança de suas alegações, é o primeiro requisito que deve ser preenchido.

Prova inequívoca é aquela sobre a qual não paira mais nenhuma discussão, sendo suficiente a embasar o entendimento de que não se trata de matéria controvertida a necessitar maior dilação probatória.

Nesse sentido, as informações advindas do primeiro grau, de que os extratos bancários do recorrido têm apresentado constantemente saldo negativo, denotam a abusividade da apropriação financeira que o mesmo vem sofrendo, o que deve ser rechaçado.

Não pode o banco valer-se do salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato inadimplido, pois a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie.

Com efeito, a antecipação de tutela deve ser mantida, já que a continuação dos descontos nos elevados patamares que vêm sendo efetuados diretamente sobre a conta corrente do agravado acarreta um irreparável dano a suas finanças, contribuindo para sua derrocada econômica, podendo vir a impor privações a si e a sua família.

Com o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Custas do recurso, pelos agravantes.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Adilson Lamounier* e *Eulina do Carmo Almeida*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

-:-:-